



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1945714 - SC (2021/0239643-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : ROSEMARIE GRUBBA SELHORST - SC007653
ADVOGADOS : CHRISTIANE SCHRAMN GUISSO - SC010147
ANDRÉ LUÍS HOLANDA GURGEL PEREIRA - SC020286
RAFAEL SCHREIBER - SC021750
AGRAVADO : SIDNEY SABEL
ADVOGADO : IVAN PREUSS - SC036278

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDOS IMPLÍCITOS. CONDENAÇÃO DO PODER PÚBLICO POR CONDUTAS OMISSIVAS. OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO/RECUPERAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR PARTICULARES. POLUIDOR INDIRETO. INOVAÇÃO RECURSAL INEXISTENTE. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTÊMICA DA INICIAL. NECESSIDADE. NEXO CAUSAL. RELEITURA DO CONCEITO ORTODOXO. CONTRIBUIÇÃO SUBSTANCIAL PARA O RESULTADO DANOSO E VIOLAÇÃO DE DEVER AMBIENTAL. SUFICIÊNCIA PARA A RESPONSABILIZAÇÃO.

1. Não há vício de fundamentação quando o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.
2. O Poder Público e seus agentes possuem especial dever de observância do ordenamento ambiental, podendo a omissão na aplicação das normas, no combate à degradação ou na recuperação das áreas, ser compreendida no conceito de poluidor indireto.
3. A interpretação das pretensões levadas a juízo demandam análise lógico-sistêmica das manifestações das partes. A identificação pelo julgador de pedidos, ainda que implícitos, nas petições não enseja violação ao princípio da adstrição ou congruência.
4. Em direito ambiental (entre outras áreas de inerente complexidade), quando diversos fatores ou agentes contribuem de forma substancial para o resultado danoso, o conceito tradicional de nexo causal exige releitura. A impossibilidade de prova (positiva ou negativa, com inversão do ônus probatório) da influência específica do ato (omissivo ou comissivo) para o dano não pode inviabilizar a tutela protetiva do meio ambiente. Nessa circunstância, deve-se verificar a relação entre

a conduta (ativa, negligente ou omissiva) verificada e o dever do imputado em evitá-la, bem como sua relevância para o resultado, e não exatamente a causalidade (conceito ele próprio impreciso e variável conforme as concepções epistemológicas adotadas) concreta e determinada entre a ação/omissão e o dano ambiental.

5. Hipótese em que a pretensão de análise das condutas ambientais omissivas dos recorridos não configura inovação recursal.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, a fim de determinar a apreciação do pleito alusivo aos atos omissivos arrolados pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2022.

Ministro OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1945714 - SC (2021/0239643-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : ROSEMARIE GRUBBA SELHORST - SC007653
ADVOGADOS : CHRISTIANE SCHRAMN GUISSO - SC010147
ANDRÉ LUÍS HOLANDA GURGEL PEREIRA - SC020286
RAFAEL SCHREIBER - SC021750
AGRAVADO : SIDNEY SABEL
ADVOGADO : IVAN PREUSS - SC036278

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDOS IMPLÍCITOS. CONDENAÇÃO DO PODER PÚBLICO POR CONDUTAS OMISSIVAS. OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO/RECUPERAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR PARTICULARES. POLUIDOR INDIRETO. INOVAÇÃO RECURSAL INEXISTENTE. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTÊMICA DA INICIAL. NECESSIDADE. NEXO CAUSAL. RELEITURA DO CONCEITO ORTODOXO. CONTRIBUIÇÃO SUBSTANCIAL PARA O RESULTADO DANOSO E VIOLAÇÃO DE DEVER AMBIENTAL. SUFICIÊNCIA PARA A RESPONSABILIZAÇÃO.

1. Não há vício de fundamentação quando o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.
2. O Poder Público e seus agentes possuem especial dever de observância do ordenamento ambiental, podendo a omissão na aplicação das normas, no combate à degradação ou na recuperação das áreas, ser compreendida no conceito de poluidor indireto.
3. A interpretação das pretensões levadas a juízo demandam análise lógico-sistêmica das manifestações das partes. A identificação pelo julgador de pedidos, ainda que implícitos, nas petições não enseja violação ao princípio da adstrição ou congruência.
4. Em direito ambiental (entre outras áreas de inerente complexidade), quando diversos fatores ou agentes contribuem de forma substancial para o resultado danoso, o conceito tradicional de nexo causal exige releitura. A impossibilidade de prova (positiva ou negativa, com inversão do ônus probatório) da influência específica do ato (omissivo ou comissivo) para o dano não pode inviabilizar a tutela protetiva do meio ambiente. Nessa circunstância, deve-se verificar a relação entre

a conduta (ativa, negligente ou omissiva) verificada e o dever do imputado em evitá-la, bem como sua relevância para o resultado, e não exatamente a causalidade (conceito ele próprio impreciso e variável conforme as concepções epistemológicas adotadas) concreta e determinada entre a ação/omissão e o dano ambiental.

5. Hipótese em que a pretensão de análise das condutas ambientais omissivas dos recorridos não configura inovação recursal.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, a fim de determinar a apreciação do pleito alusivo aos atos omissivos arrolados pelo autor.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial ao argumento de ausência de vício de fundamentação e incidência das Súmulas n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) e 211/STJ (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*) e-STJ, fls. 1.002-1.008).

A parte agravante sustenta: i) insustentabilidade da simultânea inadmissão recursal quanto ao vício de fundamentação e à ausência de prequestionamento; ii) ocorrência, no mínimo, de prequestionamento ficto, conforme afirmado pelo acórdão; iii) omissão quanto aos argumentos aptos a sustentar a pretensão; iv) ser objeto da lide não a condenação do ente público por danos ambientais decorrentes de obras públicas, mas da fiscalização deficiente de obras particulares, sendo insubsistente o fundamento de aplicação da Súmula n. 7/STJ, na medida que não se discute o nexo causal aventado, mas a questão jurídica sobre a possibilidade de análise da causa de pedir remota pelo julgador (e-STJ, fls. 1.017-1.029).

Contraminuta às fls. 1.033-1.045 (e-STJ).

O especial, fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, volta-se contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE - OBRA PÚBLICA - INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. NA TUTELA DO MEIO AMBIENTE SE DISPENSA A COMPROVAÇÃO DA CULPA. É CASO TÍPICO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. É IMPRESCINDÍVEL,

PORÉM, QUE ESTEJA DEMONSTRADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL.

2. FICOU DEMONSTRADO QUE A INTERFERÊNCIA HUMANA REPERCUTIU DESFAVORAVELMENTE AO MEIO AMBIENTE, MAS O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO CONSEGUIU DEMONSTRAR QUE ESSA DEGRADAÇÃO POSSA SER CONCRETAMENTE IMPUTADA AO MUNICÍPIO DE JOINVILLE E SEU SERVIDOR OS RÉUS.

3. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 946-949).

Nele, defende a parte recorrente, em síntese: i) omissão quanto aos dispositivos de lei federal invocados que tratariam da diferenciação entre as causas de pedir próximas e remotas (art. 1.022 do CPC/2015); ii) possibilidade de análise da pretensão fundada na omissão fiscalizatória do município quanto aos atos particulares de supressão de mata ciliar nativa (arts. 329, I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015); e iii) necessidade de especificação dos efeitos da coisa julgada, que afetaria, caso desatendidas as demais pretensões recursais, apenas a condenação do Poder Público por atos comissivos (arts. 508 do CPC/2015).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 993-997).

Parecer pelo conhecimento parcial do agravo e, nessa extensão, provimento (e-STJ, fls. 1.072-1.084).

Processo com preferência legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinado com as Metas n. 6/CNJ/2022 - "Identificar e julgar até 31/12/2022: 99% dos recursos oriundos de ações coletivas distribuídos a partir de 1º/1/2015" – e 12/CNJ/2022 - "Identificar e julgar 65% dos processos relacionados às ações ambientais, distribuídos até 31/12/2021").

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de conhecimento do presente agravo, passo a examinar o recurso especial interposto.

Preliminarmente, acerca dos vícios de fundamentação, cumpre observar que os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido e corrigir erros materiais. O CPC/2015 ainda equipara à omissão o julgado que desconsidera acórdãos

proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1º, do referido normativo.

No caso, a parte recorrente demonstra objetivamente os pontos tidos como viciados do acórdão recorrido, individualizando a omissão supostamente ocorrida, tudo articulado com sua relevância para a solução da controvérsia, mas inexistente o vício. É que constou dos julgados (e-STJ, fls. 905 e 948):

Ocorre que a inicial se limitou a alegar que os demandados "e executaram atividade considerada potencialmente poluidora e de degradação ambiental, sem o obrigatório licenciamento, causando danos de elevada monta ao rio Aladalf e às suas margens".

Em nenhum momento, contudo, houve a afirmação de uma possível omissão do Poder Público, relacionada à falta de fiscalização das obras realizadas por particulares. Isso então impede que agora haja uma condenação com base exclusiva nesse tese – contra a qual os recorridos nem sequer tiveram a oportunidade de se defenderem em momento próprio e produzirem prova. Trata-se, portanto, de inovação recursal.

[...] a inicial descreveu que a municipalidade realizou "atividade considerada potencialmente poluidora e de degradação ambiental, sem o obrigatório licenciamento, causando danos de elevada monta ao rio Alandaf e às suas margens", sem apontar alguma sorte de omissão fiscalizatória, seja em relação às obras realizadas pelo próprio Poder Público (apontadas na inicial), seja daquelas executadas por particulares.

Entretanto, a inicial manifesta diversos pontos, reiterados na apelação, acerca dos fatos omissivos e negligências atribuídos aos réus: inobservância das regras de licenciamento, não remoção de restos de enrocamento e não adoção de medidas de recuperação das áreas. Não há especificação de que todos esses elementos dizem respeito unicamente às obras realizadas pelo Poder Público, mas certamente aponta-se omissão acerca delas.

Consta da inicial, após a exposição dos fatos (e-STJ, fls. 16-17, *grifos acrescidos*):

Comprovado o nexo causal entre os atos e omissões dos Requeridos e o consequente prejuízo ao meio ambiente, ao patrimônio público e à legalidade, estão todos obrigados a ressarcir os prejuízos e se adequar aos comandos legais pertinentes. Nesse sentido, o princípio da reparação integral do dano ambiental implica na própria configuração da obrigação derivada da responsabilidade civil. Cabe ao poluidor propiciar, na maior medida possível, a supressão ou diminuição do dano causado. Busca-se o retorno da realidade do bem lesado ao *statu quo* imediatamente anterior a ocorrência do dano.

É certo que a pretensão levada a juízo deve ser interpretada de forma

sistêmica. A propósito:

[...] 1. Segundo entendimento do STJ, não há julgamento extra petita quando o juiz, fazendo uma interpretação lógico-sistemática, examina a petição apresentada pelo autor como um todo. Além disso, no caso concreto, há, no pedido inicial, expressa referência à multa por atraso na entrega da obra. Tem-se ainda que o Tribunal de origem, quanto à questão, aplicou a jurisprudência desta Corte materializada em repetitivos e ainda se valeu do contrato e das provas dos autos.

Aplicação, no particular, das Súmulas 83, 5 e 7 do STJ.

[...]

(AgInt no REsp n. 1.927.588/MG, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022).

[...] 2. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não ocorre julgamento extra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial, pois o pleito inicial deve ser interpretado em conformidade com a pretensão deduzida na petição inicial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.513.757/ES, relator Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).

Nesse passo, é de se registrar que a observância das normas ambientais é dever de todos, mas em especial da administração e dos administradores públicos. A propósito:

[...] 3. Incumbe a todo e qualquer servidor público zelar pela legalidade, integridade, honestidade, lealdade, publicidade e eficácia do licenciamento ambiental, instrumento por excelência de prevenção contra a degradação do meio ambiente e de realização, in concreto, do objetivo constitucional do desenvolvimento ecologicamente equilibrado. Infração ao *due process* ambiental - valor maior de ordem pública lastreado no princípio da legalidade estrita - implica reações jurídicas simultâneas mas independentes, nos campos civil (p. ex., responsabilidade pelo dano causado e improbidade administrativa), administrativo (p. ex., sanções disciplinares e, com efeitos *ex tunc*, nulidade absoluta do ato viciado, nos termos do art. 166 do Código Civil) e penal (p. ex. sanções estabelecidas nos arts. 66, 67 e 69-A da Lei 9.605/1998).

4. As normas ambientais encerram obrigações não só para quem usa recursos naturais, mas também para o administrador público que por eles deve velar. O agente do Estado que, com dolo genérico, descumpre, comissiva ou omissivamente, tais deveres de atuação positiva comete improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992.

[...]

(REsp n. 1.260.923/RS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe de 19/4/2017).

[...] 1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública por atitude omissiva decorrente de manutenção de lixões de funcionamento irregular, com consequente dano ambiental. Pediu-se a condenação do Município ao cumprimento de requisitos mínimos previstos em norma local destinada a minimizar o impacto ambiental na região e à promoção do licenciamento ambiental. A sentença de procedência parcial foi mantida pelo Tribunal de origem.

2. Nenhum regramento ou ato administrativo pode dispensar o licenciamento ambiental e o Estudo Prévio de Impacto Ambiental exigidos pelo legislador. O art. 10 da Lei 10 da Lei 6.938/1961 dispõe, de maneira peremptória, que "a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental".

Lixões representam a antítese da proposição civilizatória da cidade sustentável. Concretiza cabal e objetivo atestado não só de incompetência e de desleixo com a saúde pública e o meio ambiente, mas também de improbidade administrativa do Prefeito.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.252.372/MG, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe de 30/10/2019).

De igual modo, todo aquele que contribui de alguma forma para a ocorrência, consolidação ou permanência do dano é considerado poluidor, ainda que indireto. Nesse sentido:

[...] 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o ente federado tem o dever de fiscalizar e preservar o meio ambiente e combater a poluição (Constituição Federal, art. 23, VI, e art. 3º da Lei 6.938/1981), podendo sua omissão ser interpretada como causa indireta do dano (poluidor indireto), o que enseja sua responsabilidade objetiva. Precedentes: AgRg no REsp 1.286.142/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/2/2013; AgRg no Ag 822.764/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 2/8/2007; REsp 604.725/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22/8/2005.

[...]

(AREsp n. 1.678.232/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/4/2021, DJe de 16/8/2021).

[...] 4. Conforme consignado pelo relator do acórdão recorrido, desembargador Renato Nalini, a tese recursal de litisconsórcio passivo necessário com o cônjuge do agente poluidor não prospera, tendo em vista que a responsabilidade por danos ambientais é solidária entre o poluidor direto e o indireto, o que permite que a ação seja ajuizada contra qualquer um deles, sendo facultativo o litisconsórcio. Tal conclusão decorre da análise do inciso IV do art. 3º da Lei 6.938/1981, que considera "poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental".

Nesse sentido: AgRg no AREsp 224.572/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/10/2013; REsp 880.160/RJ, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/5/2010; REsp 771.619/RR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 11/2/2009.

[...]

(AgInt no AREsp n. 839.492/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe de 6/3/2017).

[...] 3. O Estado recorrente tem o dever de preservar e fiscalizar a preservação do meio ambiente. Na hipótese, o Estado, no seu dever de fiscalização, deveria ter requerido o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório, bem como a realização de audiências públicas acerca do tema, ou até mesmo a paralisação da obra que causou o dano ambiental.

[...]

5. Assim, independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (art. 3º da Lei nº 6.938/81), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva).

[...]

(REsp n. 604.725/PR, relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/6/2005, DJe 22/8/2005, p. 202).

[...] 3. Entende esta Corte que a responsabilidade é objetiva quando se trata de dano ambiental. Desse modo, é obrigação do poluidor, ainda que indireto, indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente, independentemente da existência de culpa. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 689.997/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe de 3/2/2016).

Mais ainda, em direito ambiental, é preciso ressignificar alguns conceitos tradicionais, como o próprio nexos causal. Ele deve estar presente, indubitavelmente, mas quando há diversos poluidores/transgressores das normas, e não se pode precisar com o grau de certeza ortodoxo a contribuição de cada um deles para a degradação constatada, qualquer ato comissivo ou omissivo que seja relevante para a existência do dano (o que inclui sua não reparação) enseja a responsabilização do agente.

No direito brasileiro, há diversas manifestações dessa ideia-força aglutinante e mobilizadora, conforme se verifica na jurisprudência desta Corte:

[...] 6. O aresto recorrido espelha o entendimento há muito firmado no Superior Tribunal de Justiça de que a obrigação de recompor a degradação ambiental transmite-se ao novo titular da propriedade, dada a sua natureza *propter rem*, "independentemente de qualquer indagação a respeito de boa-fé do adquirente ou de outro nexos causal que não o que se estabelece pela titularidade do domínio." (REsp 1.179.316/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010).

[...]

(AgInt no REsp n. 1.869.374/PR, relator Ministro GURGEL DE FARIA,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/10/2021, DJe de 19/10/2021).

[...] 5. A exoneração da responsabilidade pela interrupção do nexo causal é admitida na responsabilidade subjetiva e em algumas teorias do risco, que regem a responsabilidade objetiva, mas não pode ser alegada quando se tratar de dano subordinado à teoria do risco integral.

6. Os danos ambientais são regidos pela teoria do risco integral, colocando-se aquele que explora a atividade econômica na posição de garantidor da preservação ambiental, sendo sempre considerado responsável pelos danos vinculados à atividade, descabendo questionar sobre a exclusão da responsabilidade pelo suposto rompimento do nexo causal (fato exclusivo de terceiro ou força maior).
Precedentes.

7. Na hipótese concreta, mesmo que se considere que a instalação do posto de combustíveis somente tenha ocorrido em razão de erro na concessão da licença ambiental, é o exercício dessa atividade, de responsabilidade da recorrente, que gera o risco concretizado no dano ambiental, razão pela qual não há possibilidade de eximir-se da obrigação de reparar a lesão verificada.

[...]

(REsp n. 1.612.887/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/4/2020, DJe de 7/5/2020).

[...] 9. A responsabilidade ambiental é objetiva, bastando a comprovação do nexo causal. Em outras palavras, o dever de reparação independe de culpa do agente e se aplica a todos que direta ou indiretamente teriam responsabilidade pela atividade causadora de degradação ambiental.

[...]

(REsp n. 1.449.765/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe de 10/10/2016).

[...] 9. É dever de todos, proprietários ou não, zelar pela preservação dos manguezais, necessidade cada vez maior, sobretudo em época de mudanças climáticas e aumento do nível do mar. Destruí-los para uso econômico direto, sob o permanente incentivo do lucro fácil e de benefícios de curto prazo, drená-los ou aterrá-los para a especulação imobiliária ou exploração do solo, ou transformá-los em depósito de lixo caracterizam ofensa grave ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao bem-estar da coletividade, comportamento que deve ser pronta e energicamente coibido e apenado pela Administração e pelo Judiciário.

[...]

13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.

14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81.

[...]

(REsp n. 650.728/SC, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe de 2/12/2009).

Entretanto, para o caso específico dos autos, o melhor exemplo é colhido da jurisprudência estrangeira, que cita-se a título doutrinário, na medida em que os problemas jurídicos são comuns aos povos e, na espécie, a lei nacional não afasta a lógica alienígena. Trata-se do caso *Fairchild v. Glenhaven Funeral Services Ltd.* ([2002] UKHL 22), do Reino Unido.

Em *Fairchild*, os autores, empregados na indústria do asbesto (amianto), contraíram câncer de pulmão (mesotelioma). A doença apenas se manifesta décadas depois de contraída; quando surgem os sintomas, já é intratável e, em regra, tem caráter terminal. Os autores demandaram as empresas que lhes empregaram ao longo dos anos, mas as instâncias ordinárias rejeitaram as indenizações pretendidas, porquanto não se pôde provar o nexo causal específico entre os períodos trabalhados e a contaminação determinante. Não havia meio técnico ou científico de se constatar qual empregador teria dado causa à doença, embora qualquer deles pudessem tê-la ensejado.

A Câmara dos Lordes (à época, instância máxima daquela jurisdição, ora sucedida pela Suprema Corte britânica), porém, reverteu o julgado, para atribuir a todos os empregadores a responsabilidade pela contaminação. Concluiu-se ali que, quando a prova concreta dos danos específicos for cientificamente impossível, a regra comum de verificação do nexo causal é inaplicável, sendo mesmo insuficiente a inversão do ônus probatório, na medida em que a impossibilidade probatória se aplica nos dois sentidos.

Em casos que tais, o nexo causal — conceito aberto e dependente de concepções epistemológicas — deve passar por releitura para impedir que o dano ambiental simplesmente não seja reparado. Aplica-se, nessas circunstâncias, o conceito de contribuição material para o resultado: ainda que não determinante, a conduta (omissiva ou comissiva) de algum modo foi (ou pode ter sido, pela ampliação do risco) substancialmente influente para o desfecho aferido.

Assim, na esteira dessa doutrina, em casos em que fatores diversos ou cumulativos causam um dano ou quando é inviável ao autor estabelecer uma relação de causalidade precisa, o nexo causal deve ser aferido conforme a doutrina da contribuição material (ou de risco ampliado) para o resultado.

Não é esse o único julgado da comunidade de nações nesse sentido.

Na mesma linha: nos Estados Unidos, *Massachusetts v. EPA* (549 U.S. 497 (2007)); na Holanda, *Urgenda Foundation v. State of the Netherlands* ([2015] HAZA C/09/00456689); no Canadá, *Snell v Farrell* ([1990] 2 S.C.R. 311); na Austrália, *March v Stramare* ((1991) 171 CLR 506).

Os exemplos em cada jurisdição, e entre elas, são variados e multiplicam-se, mas todos desembocam em uma mesma conclusão: a visão ortodoxa de nexo causal não se aplica, sempre e sem temperamentos, em casos complexos, notadamente ambientais, quando vários fatores e agentes, singularmente considerados, influem no resultado danoso (no mínimo, pela ampliação do risco), mas não se pode precisar qual deles é determinante, ou em que proporção, para o fato que se busca reparar. Nessa circunstância, há que se investigar o nexo causal entre a conduta imputada e, não exatamente o dano, senão o dever de evitá-lo ou mitigá-lo.

É esse o caso dos autos. Há uma série de condutas omissivas imputadas à municipalidade, ao menos: deixar de prevenir (ou mitigar) o dano, com o licenciamento ambiental necessário às obras públicas (ainda que não se tenha verificado danos concretos, a própria omissão acerca do licenciamento pode ensejar responsabilização); não fiscalizar as obras particulares, para os mesmos fins; e não agir para recuperar os danos (se causados por particulares ou por si própria, é indiferente) indubitavelmente verificados. O nexo causal a ser investigado, portanto, não é entre a conduta administrativa e os danos, mas entre a conduta administrativa e tais obrigações, sendo irrelevante que terceiros tenham também contribuído para os resultados prejudiciais ao meio ambiente.

Desse modo, verifica-se que há, ao menos em uma leitura sistêmica da pretensão inicial, pedidos (no mínimo) implícitos (e certamente) claros alusivos à omissão do ente público em seus deveres ambientais. Compete à origem a analisá-los, afastando-se a compreensão de se tratar de hipótese de inovação recursal.

O acolhimento da pretensão prejudica o pedido remanescente acerca da coisa julgada.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso e, nessa extensão, dar provimento em parte ao recurso especial, a fim de afastar a inovação recursal no que tange aos pedidos de condenação do ente público por omissão ambiental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0239643-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.945.714 /
SC

Números Origem: 09058673020168240038 9058673020168240038

PAUTA: 24/05/2022

JULGADO: 24/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE

PROCURADORES : CHRISTIANE SCHRAMN GUISSO - SC010147

ANDRÉ LUÍS HOLANDA GURGEL PEREIRA - SC020286

RAFAEL SCHREIBER - SC021750

ROSEMARIE GRUBBA SELHORST - SC007653

AGRAVADO : SIDNEY SABEL

ADVOGADO : IVAN PREUSS - SC036278

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Área de Preservação Permanente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542164551188<5881881@ 2021/0239643-5 - AREsp 1945714